



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento das Instituições Religiosas de Interesse Social – PRONAFIR, destinado ao apoio de ações sociais de relevante interesse público desenvolvidas por organizações religiosas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento das Instituições Religiosas de Interesse Social – PRONAFIR, destinado a reconhecer, apoiar, qualificar e fortalecer ações sociais de relevante interesse público desenvolvidas por organizações religiosas sem fins lucrativos.

Art. 2º O PRONAFIR observará a laicidade do Estado, a liberdade religiosa, a impessoalidade, a igualdade de acesso, a transparência, a prestação de contas, a responsabilidade fiscal e a vedação de aplicação de recursos públicos em atividades exclusivamente religiosas, confessionais, litúrgicas, doutrinárias ou de promoção de crença.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se instituição religiosa de interesse social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituída, que desenvolva ações sociais gratuitas, impessoais, não discriminatórias e abertas à comunidade, distintas das atividades destinadas exclusivamente ao culto, à liturgia, à formação doutrinária interna ou à propagação religiosa.

Art. 4º A participação no PRONAFIR não cria privilégio religioso, preferência confessional, direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos, isenção tributária automática, imunidade não prevista na Constituição Federal, dispensa de licenciamento, dispensa de certificação setorial ou afastamento das normas de controle aplicáveis.

Art. 5º O atendimento social executado no âmbito do PRONAFIR deverá

Apresentação: 01/07/2026 14:09:57.817 - Mesa

PL n.3405/2026



\* C D 2 6 2 7 2 9 6 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

ser prestado sem exigência de adesão religiosa, participação em culto, contribuição financeira, vínculo confessional, manifestação de crença ou exposição pública de convicção religiosa do beneficiário.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

Art. 6º São princípios do PRONAFIR:

- I – respeito à laicidade do Estado;
- II – proteção à liberdade de crença, de consciência e de organização religiosa;
- III – colaboração de interesse público entre o Poder Público e a sociedade civil;
- IV – impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e integridade;
- V – universalidade e não discriminação no atendimento social;
- VI – transparência ativa, controle social e prestação de contas;
- VII – segregação entre atividade religiosa e atividade social de interesse público;
- VIII – responsabilidade fiscal e sustentabilidade financeira das ações apoiadas;
- IX – proteção de dados pessoais e respeito à dignidade dos beneficiários;
- X – prioridade às populações em situação de vulnerabilidade, risco social, insegurança alimentar, violação de direitos ou exclusão econômica.

Art. 7º São objetivos do PRONAFIR:

- I – fortalecer ações de distribuição de alimentos, refeições, cestas básicas, itens de higiene, vestuário e bens essenciais a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade;
- II – apoiar iniciativas de acolhimento, orientação, escuta qualificada, fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e atendimento social de pessoas em situação de risco;
- III – incentivar projetos de prevenção, acolhimento, cuidado comunitário, recuperação e reinserção social de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, observadas as normas sanitárias, assistenciais e de saúde aplicáveis;
- IV – apoiar ações voltadas à população em situação de rua, a mulheres





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

vítimas de violência, a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados e famílias de baixa renda;

V – fomentar atividades educacionais, culturais, esportivas, de reforço escolar, inclusão digital, capacitação profissional, empreendedorismo social, economia solidária e geração de trabalho e renda;

VI – apoiar a construção, ampliação, reforma, adequação, acessibilidade, segurança e modernização de creches, centros de acolhimento, casas de recuperação, cozinhas comunitárias, centros para pessoas idosas, centros de convivência e espaços de capacitação profissional mantidos por instituições religiosas de interesse social;

VII – viabilizar a aquisição de equipamentos, mobiliário, utensílios, veículos, tecnologias assistivas, computadores, softwares, sistemas de gestão, plataformas digitais e materiais permanentes destinados à execução de projetos sociais;

VIII – estimular a implantação de soluções de energia renovável, eficiência energética, conectividade, sustentabilidade ambiental, reuso de água e modernização tecnológica em templos, centros comunitários ou unidades pertencentes a instituições religiosas, desde que vinculadas à execução de ações sociais comprovadas;

IX – apoiar a informatização e a modernização da gestão das instituições religiosas de interesse social, inclusive por meio de prontuários sociais, sistemas de acompanhamento de beneficiários, ferramentas de transparência, proteção de dados e capacitação de voluntários;

X – articular parcerias com instituições financeiras públicas para oferta de microcrédito produtivo orientado às pessoas e famílias atendidas pelos projetos sociais das instituições religiosas de interesse social;

XI – criar sistema nacional de certificação, transparência, monitoramento e avaliação das ações sociais apoiadas;

XII – integrar instituições religiosas de interesse social às redes públicas e comunitárias de proteção social, respeitadas as competências dos entes federativos.

**CAPÍTULO III**

**DOS BENEFICIÁRIOS E DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

**Art. 8º Poderão participar do PRONAFIR as instituições religiosas sem fins**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

lucrativos que comprovem:

- I – inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II – existência legal e funcionamento regular;
- III – finalidade não lucrativa;
- IV – execução de atividade social de interesse público distinta da atividade exclusivamente religiosa;
- V – atendimento gratuito, impessoal e não discriminatório no âmbito do projeto apoiado;
- VI – regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, quando exigível;
- VII – capacidade técnica, operacional e administrativa compatível com o objeto proposto;
- VIII – escrituração contábil regular e separação entre despesas religiosas e despesas vinculadas à ação social;
- IX – inexistência de impedimento legal para celebrar parcerias, receber recursos públicos, contratar operação de crédito ou participar de programas públicos;
- X – compromisso formal de não condicionar atendimento social à adesão religiosa, participação em culto, contribuição financeira, vínculo confessional ou manifestação de crença.

Art. 9º A instituição interessada deverá apresentar plano de trabalho ou projeto social contendo, no mínimo:

- I – descrição do objeto;
- II – público beneficiário;
- III – diagnóstico social resumido do território atendido;
- IV – metas quantitativas e qualitativas;
- V – cronograma de execução;
- VI – orçamento estimado;
- VII – indicadores de resultado;
- VIII – forma de comprovação das atividades;
- IX – identificação dos responsáveis técnicos ou administrativos;
- X – mecanismos de transparência, controle interno e prestação de contas.

Art. 10. Terão prioridade, observados critérios objetivos definidos em regulamento:

- I – projetos executados em territórios de alta vulnerabilidade social,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

insegurança alimentar, pobreza, violência, baixa cobertura de equipamentos públicos ou baixo desenvolvimento humano;

II – instituições com histórico comprovado de atendimento social continuado;

III – iniciativas voltadas a crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, população em situação de rua, dependentes químicos em processo de reinserção social e famílias de baixa renda;

IV – projetos que ampliem a capacidade de atendimento comunitário, acessibilidade, inclusão produtiva, segurança alimentar, educação, cultura, esporte, tecnologia social e sustentabilidade;

V – instituições com inscrição, cadastro ou reconhecimento em conselhos de políticas públicas, quando exigido pela legislação setorial aplicável.

**CAPÍTULO IV**

**DA CERTIFICAÇÃO NACIONAL E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 11. Fica instituída a Certificação Nacional de Instituição Religiosa de Interesse Social, destinada a reconhecer, para fins de participação no PRONAFIR, as organizações religiosas que executem ações sociais de interesse público, observados os requisitos desta Lei.

Art. 12. A certificação terá natureza declaratória e finalística, não se confundindo com imunidade tributária, isenção fiscal, certificação beneficente, qualificação como organização social, qualificação como organização da sociedade civil de interesse público ou qualquer outro título jurídico previsto em legislação específica.

Art. 13. A certificação deverá conter:

- I – identificação da instituição;
- II – descrição das ações sociais executadas;
- III – indicação do público atendido;
- IV – comprovação de que a atividade apoiada é distinta de finalidade exclusivamente religiosa;
- V – validade por prazo determinado;
- VI – obrigação de atualização cadastral;
- VII – possibilidade de suspensão ou cancelamento em caso de irregularidade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 14. Será mantido cadastro público nacional das instituições certificadas, com divulgação, em meio eletrônico, das seguintes informações:

- I – nome da instituição;
- II – número de inscrição no CNPJ;
- III – município e unidade federativa de atuação;
- IV – área de atuação social;
- V – projetos apoiados;
- VI – valores recebidos, financiados, subsidiados ou garantidos, quando houver;
- VII – metas pactuadas;
- VIII – situação da prestação de contas;
- IX – sanções aplicadas, quando houver.

Art. 15. A divulgação de informações deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quando envolver crianças, adolescentes, mulheres vítimas de violência, pessoas em tratamento de saúde, pessoas em situação de rua e demais grupos vulneráveis.

**CAPÍTULO V**

**DOS INSTRUMENTOS DE APOIO**

Art. 16. O PRONAFIR poderá utilizar, observada a legislação aplicável, os seguintes instrumentos:

- I – termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e demais instrumentos jurídicos admitidos para parcerias com organizações da sociedade civil;
- II – linhas de crédito social operadas por instituições financeiras oficiais;
- III – equalização de juros, bônus de adimplência, garantias complementares ou fundos garantidores, desde que previstos em lei orçamentária ou em legislação específica;
- IV – apoio técnico, capacitação e orientação para gestão, contabilidade, prestação de contas e elaboração de projetos;
- V – apoio à informatização, modernização administrativa, implantação de sistemas de gestão, prontuários sociais, plataformas digitais e ferramentas de transparência;
- VI – apoio à aquisição de equipamentos, materiais permanentes e veículos destinados exclusivamente à execução das ações sociais aprovadas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

VII – apoio à construção, ampliação, reforma, adequação, acessibilidade, segurança e modernização de espaços de atendimento social;

VIII – apoio à implantação de energia renovável, eficiência energética, conectividade, sustentabilidade ambiental e reuso de água em templos, centros comunitários ou unidades de atendimento social vinculadas a projetos sociais comprovados.

Art. 17. Os instrumentos de apoio deverão conter cláusulas que assegurem:

- I – finalidade pública específica;
- II – metas mensuráveis;
- III – identificação do público beneficiário;
- IV – cronograma de execução;
- V – forma de acompanhamento;
- VI – prestação de contas;
- VII – vedação de uso dos recursos em atividade exclusivamente religiosa;
- VIII – responsabilização por desvio de finalidade, fraude, inadimplemento ou dano ao erário.

Art. 18. É vedada a utilização de recursos públicos, financiamento subsidiado, bens, equipamentos, veículos ou serviços obtidos com fundamento nesta Lei para:

- I – realização de culto, liturgia, cerimônia, rito ou festividade exclusivamente religiosa;
- II – propaganda religiosa, doutrinária, eleitoral, partidária ou de promoção pessoal;
- III – remuneração de dirigente, ministro religioso ou agente confessional por atividade estritamente religiosa;
- IV – manutenção ordinária de templo sem vinculação direta a projeto social aprovado;
- V – aquisição de bens de luxo ou sem pertinência com a finalidade social;
- VI – discriminação de beneficiários por motivo de religião, ausência de religião, raça, cor, etnia, sexo, idade, deficiência, origem, condição social, opinião política ou qualquer outra forma de distinção incompatível com os direitos fundamentais.

**CAPÍTULO VI**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**DAS LINHAS DE CRÉDITO SOCIAL**

Art. 19. As instituições financeiras oficiais federais poderão criar linhas de crédito social destinadas a instituições religiosas de interesse social certificadas na forma desta Lei, para financiamento de ações, obras, equipamentos, veículos, tecnologia e infraestrutura vinculados à execução de projetos sociais aprovados.

§ 1º As operações de crédito deverão observar análise de risco, capacidade de pagamento, finalidade social, regularidade da entidade, sustentabilidade financeira do projeto e normas do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º A taxa final ao tomador poderá ser reduzida, subsidiada ou igual a zero, desde que exista autorização orçamentária específica para equalização, subvenção econômica, garantia ou compensação financeira, observadas a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a legislação de responsabilidade fiscal.

§ 3º O regulamento poderá prever tratamento simplificado para instituições de pequeno porte, sem prejuízo da comprovação da finalidade social, da regularidade mínima, da transparência e da prestação de contas.

Art. 20. Poderão ser financiados por meio das linhas de crédito social:

I – reforma, adaptação, acessibilidade, segurança e regularização de espaços de atendimento social;

II – construção, ampliação ou modernização de creches, cozinhas comunitárias, centros de acolhimento, casas de recuperação, casas de passagem, centros para pessoas idosas, espaços de capacitação profissional, unidades de apoio comunitário e centros de convivência;

III – aquisição de equipamentos, mobiliário, utensílios, computadores, softwares, sistemas de gestão, tecnologias assistivas e materiais permanentes;

IV – implantação de energia renovável, eficiência energética, conectividade, sustentabilidade ambiental e reuso de água;

V – aquisição de veículos destinados ao transporte de alimentos, equipes de atendimento, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, população em situação de rua ou demais beneficiários das ações sociais;

VI – implantação de projetos de inclusão produtiva, economia solidária, oficinas profissionalizantes, geração de trabalho e renda e empreendedorismo comunitário;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

VII – capital de giro social vinculado ao projeto aprovado, vedado seu uso para finalidade exclusivamente religiosa.

Art. 21. A contratação de crédito não poderá ter como garantia recursos de benefícios sociais de terceiros, documentos pessoais de beneficiários atendidos, bens públicos recebidos em uso ou qualquer forma de cobrança abusiva, vinculação religiosa ou constrangimento comunitário.

**CAPÍTULO VII**

**DO FUNDO NACIONAL DE APOIO ÀS AÇÕES SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

Art. 22. Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio às Ações Sociais das Instituições Religiosas – FNASIR, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria e sem criação de cargos, empregos, funções ou órgão administrativo, destinado a apoiar projetos sociais executados por instituições religiosas de interesse social, nos termos desta Lei.

Art. 23. Constituirão receitas do FNASIR:

- I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União;
- II – créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- III – doações, contribuições, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;
- IV – recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres;
- V – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- VI – valores restituídos em razão de inadimplemento, glosa, devolução, ressarcimento ou aplicação irregular;
- VII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 24. A aplicação dos recursos do FNASIR observará:

- I – seleção por critérios públicos, objetivos, impessoais e transparentes;
- II – prioridade aos projetos de maior impacto social e maior vulnerabilidade territorial;
- III – compatibilidade com o plano de trabalho aprovado;
- IV – vedação de financiamento de atividade exclusivamente religiosa;
- V – prestação de contas proporcional ao risco, ao valor e à complexidade do projeto;
- VI – divulgação, em meio eletrônico, dos valores concedidos, beneficiários,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

objetivos, metas e resultados.

Art. 25. A criação do FNASIR não autoriza a execução de despesa sem prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto quando exigível, adequação à lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, observância da lei de diretrizes orçamentárias e atendimento das normas de responsabilidade fiscal.

**CAPÍTULO VIII**

**DO MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO E DA INCLUSÃO ECONÔMICA**

Art. 26. O PRONAFIR poderá articular, por meio de instituições financeiras oficiais, operadores de microcrédito, agências de fomento e programas públicos existentes, linhas de microcrédito produtivo orientado destinadas às pessoas e famílias atendidas pelos projetos sociais das instituições religiosas de interesse social.

§ 1º O acesso ao microcrédito previsto no caput dependerá de critérios econômicos, sociais, cadastrais e financeiros aplicáveis ao beneficiário final, vedada qualquer exigência de filiação, vínculo, contribuição ou adesão religiosa.

§ 2º As instituições religiosas de interesse social poderão atuar como entidades de mobilização, orientação, capacitação e apoio comunitário, sem intermediação financeira irregular, cobrança indevida ou retenção de valores.

§ 3º Os projetos de inclusão produtiva deverão priorizar mulheres chefes de família, jovens em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência, egressos de programas de recuperação e reinserção social, população em situação de rua em processo de autonomia e famílias inscritas em cadastros sociais oficiais.

**CAPÍTULO IX**

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO CONTROLE E DAS SANÇÕES**

Art. 27. As instituições beneficiárias deverão prestar contas da aplicação dos recursos, bens, financiamentos subsidiados ou apoios recebidos, na forma definida em regulamento e no instrumento jurídico correspondente.

Art. 28. A prestação de contas deverá comprovar:

- I – execução do objeto aprovado;
- II – aplicação dos recursos na finalidade pactuada;
- III – cumprimento das metas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- IV – atendimento ao público beneficiário;
- V – compatibilidade entre despesas realizadas e atividades executadas;
- VI – guarda de documentos fiscais, contábeis e administrativos;
- VII – divulgação de informações em meio acessível, quando exigível.

Art. 29. A prestação de contas poderá ser simplificada para projetos de baixo valor ou menor complexidade, observados critérios de risco, proporcionalidade, transparência e controle, sem dispensa da comprovação da finalidade social.

Art. 30. O Poder Público poderá realizar visitas técnicas, auditorias, fiscalização documental, acompanhamento por indicadores, entrevistas com beneficiários, controle por amostragem e cruzamento de dados com cadastros públicos.

Art. 31. Constituem irregularidades:

- I – utilização dos recursos em finalidade exclusivamente religiosa;
- II – desvio de finalidade;
- III – exigência de participação religiosa como condição para atendimento;
- IV – discriminação de beneficiário;
- V – fraude documental, contábil, fiscal ou cadastral;
- VI – omissão de informação relevante;
- VII – utilização de bem, veículo, equipamento ou sistema em atividade estranha ao projeto aprovado;
- VIII – impedimento de fiscalização;
- IX – inexecução injustificada do objeto;
- X – dano ao erário.

Art. 32. Verificada irregularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – suspensão do apoio;
- III – cancelamento da certificação;
- IV – glosa de despesas;
- V – restituição integral ou parcial dos valores;
- VI – impedimento de participar do PRONAFIR por até 5 anos;
- VII – comunicação aos órgãos de controle, ao Ministério Público e à autoridade policial, quando houver indício de ilícito.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**CAPÍTULO X**  
**DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DA ARTICULAÇÃO COM**  
**POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 33. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, conselhos de políticas públicas, instituições financeiras, universidades, entidades de controle social e organizações da sociedade civil para execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação do PRONAFIR.

Art. 34. A execução das ações sociais apoiadas por esta Lei deverá observar, no que couber, as normas aplicáveis à assistência social, saúde, educação, infância e juventude, pessoa idosa, pessoa com deficiência, mulheres vítimas de violência, políticas sobre drogas, segurança alimentar, proteção de dados pessoais, contratações públicas, parcerias com organizações da sociedade civil e responsabilidade fiscal.

Art. 35. O apoio previsto nesta Lei não dispensa autorização sanitária, alvará, licenciamento, inscrição em conselho de política pública, registro educacional, autorização de funcionamento, certificação específica ou qualquer outro requisito exigido pela legislação aplicável à atividade executada.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. A execução desta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, ficando condicionada à existência de dotações próprias, à compatibilidade com o plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, à lei orçamentária anual e ao atendimento das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 37. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei para definir procedimentos de certificação, habilitação, seleção, acompanhamento, transparência, prestação de contas, priorização territorial, funcionamento do FNASIR e modalidades de apoio.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Fortalecimento das Instituições Religiosas de Interesse Social – PRONAFIR, com o objetivo de reconhecer, fortalecer e disciplinar, em âmbito federal, o apoio a ações sociais desenvolvidas por instituições religiosas sem fins lucrativos que prestem serviços relevantes à população brasileira.

A Constituição Federal estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. A presente proposição foi estruturada exatamente dentro dessa ressalva constitucional, pois não se destina ao custeio de culto, liturgia, proselitismo, manutenção ordinária de templo ou promoção de crença, mas ao apoio de ações sociais comprovadas, abertas à coletividade, impessoais, gratuitas, transparentes e submetidas a controle público.

A proposta preserva integralmente a laicidade do Estado. O PRONAFIR não cria privilégio religioso, não estabelece preferência entre crenças, não subvenciona atividade confessional e não condiciona o acesso a política pública à adesão religiosa. Ao contrário, fixa vedação expressa à utilização de recursos públicos em atividades exclusivamente religiosas e determina que o atendimento social seja prestado sem exigência de participação em culto, contribuição financeira, vínculo confessional, manifestação de crença ou qualquer forma de constrangimento do beneficiário.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, reconhece a possibilidade de participação de organizações religiosas quando se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintos daqueles destinados a fins exclusivamente religiosos. Assim, a proposição não cria exceção indevida no ordenamento jurídico, mas organiza, qualifica e torna mais transparente uma hipótese de colaboração já compatível com o regime jurídico das parcerias públicas.

O Brasil possui ampla rede de entidades privadas sem fins lucrativos com presença territorial expressiva. Segundo o estudo Fundações Privadas e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Associações sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL 2023, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foram contabilizadas 596,3 mil unidades de fundações privadas e associações sem fins lucrativos no País. Desse total, 210,7 mil eram entidades religiosas, equivalentes a 35,3% das FASFIL, o que demonstra a dimensão nacional desse segmento e sua capilaridade social.

Também o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, por meio do Mapa das Organizações da Sociedade Civil, registrou a existência de 897.054 organizações da sociedade civil ativas no Brasil em 2024. Esse dado confirma a relevância do setor associativo para a execução de ações de interesse público e para a formulação de políticas públicas capazes de dialogar com organizações já presentes nos territórios.

No campo da assistência social, o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, mantido no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, constitui ferramenta oficial de gestão das organizações e ofertas socioassistenciais com atuação no território nacional. O CNEAS permite a aproximação entre Estado e sociedade civil, o acompanhamento do atendimento aos usuários da política de assistência social e o reconhecimento da importância das organizações na rede de proteção social.

As instituições religiosas, em muitas comunidades brasileiras, exercem papel relevante na distribuição de alimentos, no acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, na orientação familiar, no apoio a idosos, crianças e adolescentes, na recuperação e reinserção social de dependentes químicos, no reforço escolar, na capacitação profissional, em campanhas solidárias, no atendimento a pessoas em situação de rua e no apoio a mulheres vítimas de violência. Muitas dessas iniciativas alcançam territórios nos quais a presença estatal é insuficiente, fragmentada ou de difícil acesso.

Reconhecer essa realidade não significa confundir Estado e religião. Significa admitir que pessoas jurídicas privadas sem fins lucrativos, inclusive religiosas, podem executar ações sociais de interesse público quando atuem de modo gratuito, transparente, não discriminatório e submetido às normas de controle, sem conversão da vulnerabilidade social em instrumento de coerção espiritual, econômica ou comunitária.

A criação do PRONAFIR responde a uma necessidade concreta: qualificar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

e ampliar a capacidade de atendimento social de instituições que já desenvolvem ações comunitárias relevantes, mas frequentemente enfrentam dificuldades de infraestrutura, regularização, acessibilidade, equipamentos, transporte, energia, gestão, tecnologia, prestação de contas e capacitação de voluntários. Ao prever apoio técnico, linhas de crédito social, modernização administrativa, eficiência energética e certificação, a proposta busca transformar iniciativas solidárias dispersas em ações sociais mais estruturadas, mensuráveis e fiscalizáveis.

A instituição de linhas de crédito social foi formulada de maneira responsável. O projeto permite que instituições financeiras oficiais federais criem mecanismos de financiamento para construção, ampliação, reforma, acessibilidade, aquisição de equipamentos, veículos, tecnologia, infraestrutura, energia renovável e capital de giro social vinculado a projetos aprovados. Entretanto, a concessão de juros reduzidos, subsidiados ou iguais a zero fica condicionada à autorização orçamentária específica e ao atendimento das normas do Sistema Financeiro Nacional, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

O Fundo Nacional de Apoio às Ações Sociais das Instituições Religiosas – FNASIR foi estruturado como instrumento contábil e financeiro, sem personalidade jurídica própria, sem criação de cargos, empregos, funções ou órgão administrativo. Sua execução dependerá de dotações orçamentárias próprias e observará critérios objetivos, impessoais e transparentes, de modo a evitar a criação automática de despesa pública e preservar a responsabilidade fiscal.

A proposta também é inovadora ao prever apoio à energia renovável, especialmente energia solar, em templos, centros comunitários ou unidades de atendimento social vinculadas a projetos comprovados. A redução de custos operacionais pode ampliar a capacidade de investimento das entidades em alimentação, acolhimento, transporte, atendimento comunitário, cursos profissionalizantes e demais ações sociais, desde que haja vinculação direta com finalidade pública e vedação expressa ao uso em atividade exclusivamente religiosa.

Outro ponto relevante é a previsão de microcrédito produtivo orientado às pessoas e famílias atendidas pelos projetos sociais. Muitas instituições religiosas conhecem a realidade local e podem atuar como pontos de mobilização,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

orientação, capacitação e apoio comunitário, sem exercer intermediação financeira irregular ou cobrança indevida. Esse desenho favorece a inclusão produtiva, a autonomia econômica, o empreendedorismo comunitário e a geração de renda, especialmente para mulheres chefes de família, jovens vulneráveis, pessoas com deficiência, egressos de programas de reinserção social, população em situação de rua em processo de autonomia e famílias inscritas em cadastros sociais oficiais.

A proposição adota mecanismos robustos de integridade e controle. Prevê certificação nacional, cadastro público, divulgação de valores, metas e resultados, prestação de contas proporcional ao risco, visitas técnicas, auditoria, sanções, glosa de despesas, restituição de valores e comunicação aos órgãos de controle, ao Ministério Público e à autoridade policial quando houver indício de ilícito. Com isso, o projeto protege o interesse público e valoriza as instituições sérias que efetivamente prestam serviços relevantes à sociedade.

A exigência de segregação entre despesas religiosas e despesas sociais é elemento essencial da proposta. Essa separação contábil e finalística evita confusão entre liberdade religiosa e financiamento público de culto, assegurando que eventual apoio estatal recaia apenas sobre ações sociais de interesse público, com objeto definido, metas verificáveis, beneficiários identificáveis e prestação de contas.

Do ponto de vista federativo, o PRONAFIR respeita a autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios. A União poderá coordenar, fomentar e celebrar instrumentos de cooperação, sem impor obrigações administrativas indevidas aos demais entes federativos. A execução dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e observância das normas de responsabilidade fiscal.

A medida também se harmoniza com a necessidade de ampliar respostas públicas em territórios de alta vulnerabilidade social, insegurança alimentar, pobreza, violência, baixa cobertura de equipamentos públicos e fragilidade de vínculos familiares e comunitários. O Estado brasileiro deve reconhecer e organizar formas legítimas de colaboração com a sociedade civil, especialmente quando há prestação de serviços sociais relevantes, capacidade territorial e compromisso com a dignidade humana.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Dessa forma, o Programa Nacional de Fortalecimento das Instituições Religiosas de Interesse Social – PRONAFIR representa proposta inovadora, transparente e constitucionalmente adequada. A iniciativa fortalece a rede de solidariedade existente no País, amplia a proteção social, promove inclusão, melhora a capacidade de atendimento comunitário e estabelece regras claras para que a colaboração entre Estado e instituições religiosas ocorra apenas quando houver finalidade social, controle público, impessoalidade e benefício direto à população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 01/07/2026 14:09:57.817 - Mesa

**PL n.3405/2026**



\* C D 2 6 2 7 7 2 9 6 0 8 0 0 \*